



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

***Habeas Corpus* n. 1.087.712/MG (2026/0133353-0**

Relator(a): Ministro Sebastião Reis Junior – Sexta Turma
Impetrante: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Pacientes: **ANDRÉ JUM YASSUDA**
MAKOTO NAMBA
MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCES-
SUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME AMBI-
ENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-
PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.**

1. O trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, exigindo-se inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório. Precedentes do STJ.

2. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

I.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA E MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 6011601-18.2025.4.06.0000/MG, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. EXISTÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS COM CONCLUSÕES DISTINTAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO FORMAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ONTOLÓGICA. AMPLA DEFESA RESGUARDADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus criminal impetrado contra decisão de Juízo Federal que recebeu denúncia pela prática de homicídio qualificado e crimes ambientais decorrentes do rompimento de barragem de mineração, com o prosseguimento da instrução em ações penais. O writ busca o trancamento da persecução penal.

PGR

2. Sustenta-se a existência de constrangimento ilegal porque a denúncia estaria baseada em laudo pericial que atribui o rompimento da barragem à liquefação da estrutura, enquanto laudo posterior elaborado pela Polícia Federal apontaria causa diversa relacionada à execução de perfuração no maciço da barragem.

3. Argumenta-se que a divergência técnica impediria a delimitação precisa da imputação e inviabilizaria o exercício da ampla defesa, o que demandaria o trancaamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se laudo pericial elaborado após oferecimento de denúncia pelo MPMG, mas antes de sua ratificação pelo MPF, o qual apresentaria nova causa para a ruptura da barragem, revela contradição ontológica que pulveriza o objeto da persecução e inviabiliza o exercício do direito de defesa.

5. Uma vez que a denúncia descreve as condutas delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para reconstrução dos fatos objeto da persecução.

6. Os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, ao final da instrução criminal, sua devida valoração. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

7. A posterior conclusão de laudo pericial que identifica possível "gatilho" para o rompimento não descaracteriza a narrativa acusatória nem inviabiliza o exercício da ampla defesa, pois apenas acrescenta elementos técnicos que poderão ser escrutinados no curso da instrução criminal.

8. O evento-gatilho não se apresenta como causa única, independente, mas como elemento que compõe a cadeia causal previamente constituída a partir das condutas penalmente relevantes imputadas aos denunciados, dentre os quais se incluem os Pacientes.

9. O Ministério Público detém a prerrogativa de definir a narrativa que subsidiará sua acusação, bem como as provas que deseja produzir, não cabendo a tutela antecipada dessa opção. Compete sim, ao Poder Judiciário, consoante as regras procedimentais previstas e que objetivam a reconstrução histórica dos fatos, com respeito à ampla defesa e contraditório, confrontar, no momento adequado, as alegações de ambos os lados da relação processual e proferir seu julgamento, arcando cada parte com as consequências da estratégia que escolheu quando do início da persecução

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem denegada."

Colhe-se dos autos que o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos Pacientes e de outras treze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40, caput e 48, c/c 53, inciso I; 54, §2º, inciso III da Lei n.9.605/1998), na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", c/c artigos

PGR

18, I, in fine e 29, todos do Código Penal, combinados com o artigo 2º da Lei nº 9.605/98. Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

Impetrou-se *habeas corpus* perante o TRF/6ª Região, o qual denegou a ordem.

Nesta sede, a impetrante sustenta que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para ação penal, sob o argumento de que há contradição ontológica entre a denúncia- apoiada em laudo do MP estadual que descreve liquefação sem definição de gatilho – e laudos oficiais supervenientes da Polícia Federal e da Universidade Politécnica de Catalunya que identificam a perfuração SM-13 como causa determinante do evento, o que inviabilizaria a ampla defesa e caracterizaria inépcia da denúncia.

Pleiteia o trancamento das ações penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 104768-86.2023.4.06.3800, ante o manifesto cerceamento de defesa e incontestável ausência de requisitos mínimos para a persecução penal .

A liminar foi indeferida (fl. 1007-1009).

Prestadas informações, vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

II.

Preliminarmente, observa-se que, em regra, não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso especial ou ordinário ou de revisão criminal, consoante já pacificado no âmbito das Turmas que integram a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tal orientação, é da jurisprudência dessa Corte proceder-se, de ofício, à concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Sendo assim, o constrangimento apontado será analisado, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que configure hipótese de atuação de ofício pelo STJ.

PGR

Na espécie, não assiste razão ao impetrante.

Não obstante o argumentado quanto à tese de inépcia da denúncia, o TRF/6ª Região afastou devidamente a tese defensiva ao demonstrar que a peça acusatória atendeu aos elementos elencados no ar. 41 do CPP, confira-se (fls. 40-42- g. n.):

“ (...) Destarte, conforme já exaustivamente exposto nas decisões retro mencionadas, **a causa do evento danoso já se encontrava narrada na denúncia, a saber, rompimento da Barragem 1 causando danos ambientais e a trágica morte de 270 pessoas.** A liquefação, por sua vez, ainda que decorrente de perfurações e sondagens (dentre as quais se inclui a perfuratriz da FUGRO), da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate, nesse momento, **não se mostra pertinente. Posterior conclusão de laudo pericial que identifica possível "gatilho" para o rompimento não descaracteriza a narrativa acusatória, nem inviabiliza o exercício da ampla defesa, pois apenas acrescenta elementos técnicos que poderão ser examinados no curso da instrução criminal**

O evento-gatilho não se apresenta como causa única, independente, mas como elemento que compõe a cadeia causal previamente constituída a partir das condutas penalmente relevantes imputadas aos denunciados, dentre os quais se incluem os Pacientes. Além disso, sua definição exata, conquanto relevante para o deslinde do feito, não constitui supressão do direito à ampla defesa.

A extensão da conduta criminosa atribuída aos Pacientes somente será possível após a instrução criminal, quando então se tornará viável, como bem disposto na origem, a aferição dos elementos da tipicidade - conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva -, do resultado e nexos de causalidade, além da presença do dolo, elemento subjetivo do tipo penal.

Conforme bem lançado no parecer ministerial, a "divergência técnica invocada pela Defesa, qualificada como suposta 'contradição ontológica' não configura, por si só, ilegalidade apta a ensejar o trancamento da ação penal. A existência de interpretações técnicas distintas acerca das causas ou dos mecanismos de determinado evento não desnatura o fato histórico nem impede, em abstrato, a persecução penal. Trata-se de dissenso probatório que integra o próprio objeto da instrução criminal, a ser resolvido mediante contraditório técnico qualificado e valoração judicial após a produção das provas, não sendo admissível sua solução antecipada em sede de Habeas Corpus." (evento 21, PARECER1)

Mais que isso, **a alegação de violação ao direito da defesa por suposta indefinição da imputação, baseada na premissa de que a posterior juntada de laudo técnico com conclusão diversa inviabilizaria a compressão do fato imputado "confunde divergência probatória com ausência de imputação definida. A denúncia descreve um evento concreto e determinado, e a controvérsia técnica sobre seus mecanismos internos não impede, em tese, a identificação do fato histórico nem autoriza a intervenção excepcional do Habeas Corpus para dirimir debate que demanda instrução"** (evento 21, PARECER1).

Nesta senda, **demandando a questão atinente à responsabilidade dos Pacientes pelos tipos penais que lhes foram imputados na denúncia ou mesmo sua subsunção a outro dispositivo legal, apuração aprofundada, não se há falar em trancamento da ação penal recomendando-se, ao contrário, a manutenção da marcha processual**

(...)

Verificado que a persecução de origem, ao menos em tese, **apresenta justa causa, justifica-se o processamento da ação penal para apuração dos fatos. Dessa forma, não vislumbrando, ao menos nesta análise superficial própria deste momento processual, elementos suficientemente**

PGR

convincentes à comprovação da necessidade de salvaguardar um direito subjetivo material em risco, não se está diante de hipótese a ensejar o sobrestamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação aos Pacientes (...)

(...)

Conclui-se, assim, que o **trancamento da ação penal com fundamento na existência de laudos divergentes, dispensando a fase da instrução criminal, destinada exatamente ao esclarecimento de controvérsias técnicas e ampla produção de provas, "significaria subverter a lógica do devido processo legal e converter esta ação constitucional em sucedâneo de julgamento antecipado de mérito, finalidade para a qual não se presta"**. (evento 21, PARECER1) Afinal, "a negativa de autoria e a ausência de dolo na conduta praticada pelo acusado, bem como os demais pormenores dos fatos, devem ser analisados durante a instrução criminal, não sendo possível a incursão aprofundada nas provas por meio do habeas corpus ou de seu recurso ordinário" (AgRg no RHC n. 225.543/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.).

Sobretudo porque, "consoante precedentes desta Corte, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com esta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (AgRg no HC n. 775.163/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

A verdade é que o Ministério Público detém a prerrogativa de definir a narrativa que subsidiará sua acusação, bem como as provas que deseja produzir, não cabendo a tutela antecipada dessa opção. Compete sim, ao Poder Judiciário, consoante as regras procedimentais previstas e que objetivam a reconstrução histórica dos fatos, com respeito à ampla defesa e contraditório, confrontar, no momento adequado, as alegações de ambos os lados da relação processual e preferir seu julgamento, arcando cada parte com as consequências da estratégia que escolheu quando do início da persecução."

Como cediço, o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, exigindo-se "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito"¹, o que não se constata na hipótese dos autos.

Com efeito, para fins de oferecimento de denúncia ou queixa-crime e consequente recebimento da exordial **não se exige juízo de certeza acerca dos fatos, bastando a presença de indícios de que tais fatos tenham ocorrido e tenham sido praticados pelo denunciado..** Não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não ocorreu no caso em análise.

1 RHC n. 77836/PA, Rel. Min, RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 5/2/2019, DJe de 12/2/2019.

PGR

Vê-se, pois, que, **há presença de lastro probatório mínimo a sustentar a existência e a manutenção do processo criminal**, com a devida apuração por meio do regular contraditório a partir de exordial acusatória apta, o que impede, consequentemente, o trancamento da ação penal.

Ademais, para acolher as teses defensivas haveria necessidade de minuciosa análise da matéria fático-probatória vertida nos autos, hipótese inviável na estreita via do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**

2. **Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.**

3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC 98000/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019, grifou-se)

Diante disso, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

III.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pelo não conhecimento do *writ*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO

Procurador Regional da República da 2ª Região

Membro Substituto do 73º Ofício (Portaria nº 147, de 24/03/26)